



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.010256/2010-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.340 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESTADO DE GOIÁS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, concernentes às contribuições previdenciárias não descontadas dos segurados empregados (cargo em comissão) e contribuintes individuais, e não recolhidas aos cofres públicos, para as competências 12/2005 a 13/2008.

O Relatório Fiscal (fls. 52/58) informa que o fato gerador decorre da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais (trabalhadores autônomos).

Informa que os valores dos créditos previdenciários objeto do presente Auto de Infração foram apurados com base nos Arquivos Magnéticos de Folha de Pagamento em confronto com as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) entregues pelo contribuinte, constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em 16/03/2010.

Quanto à multa aplicada, houve comparação entre as multas cabíveis antes da MP 449/08 (multa anterior + AIOA 68) e após esta MP (multa atual) que foi convertida na Lei 11.941/09 e, portanto, a multa aplicada e discriminada no DD decorreu da observância do princípio da retroatividade benigna (art.106, II, alínea "c", do CTN), conforme discriminado nas planilhas de comparação de multas.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 17/12/2010 (fls. 01 e 224), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 292/396) requerendo a total improcedência do lançamento e alegando, em síntese, que:

1. **Das Preliminares.** Não concorda com o presente auto de infração com relação às glosas de compensação efetuadas pelo contribuinte em 13/2007, 09/2008, 12/2008 e 13/2008, bem como as demais alegações contidas neste DEBCAD, em razão de que o contribuinte recolheu todas as contribuições devidas em conformidade com as informações geradas pela GFIP. Esclarece que os créditos que originaram as compensações ocorreram em virtude da política adotada pelo Estado de Goiás em efetuar o pagamento do décimo terceiro salário no mês de aniversário do servidor, ocorrendo dessa forma o pagamento a maior na GPS na competência mensal da folha de pagamento dos servidores e não na competência do 13º. Ressalta que, embora na GPS conste o valor total da folha de pagamento mensal acrescida do valor dos 13º salários dos servidores que faziam aniversário nessa competência, a informação via GFIP não contemplava o valor referente ao 13º salário. Mas que para regularizar a competência 13/2007, fez apuração do valor devido e procedeu ao pagamento da diferença, conforme GPS anexas, e retificou a GFIP no dia 30/09/2008.

2. **DO MÉRITO.** No mérito explica que começou as compensações a partir da competência 09/2008, dos créditos pagos a maior, referentes ao período de janeiro de 2007 a agosto de 2008, não havendo necessidade, portanto, de retificações das GFIP relativas as competências que deram origem ao crédito compensado, vez que os valores informados são os mesmos da folha de pagamento mensal e que o valor a maior constante da GPS refere-se ao recolhimento antecipado do 13º salário dos aniversariantes do mês. Discorre sobre o instituto da compensação como forma de extinção de crédito tributário previstas no art. 156 e 170, do CTN. Dispõe ainda que a Lei nº 9.430/96 possibilita ao contribuinte que apurar crédito, efetuar a compensação com seus débitos e menciona que não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, o que não ocorreu no presente caso. Aduz ainda que a lei não condicionou a compensação à prévia manifestação do Fisco quanto ao crédito que o contribuinte pretenda considerar, senão que, ao revés, deixou claro que este último poderá efetuar a compensação no recolhimento de importância correspondente a período subsequente e que sendo assim poderá a compensação acontecer, independentemente de verificação anterior da Administração Fiscal do crédito utilizado pelo sujeito passivo tributário;
3. Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência dos Autos de Infração, espera e requer o contribuinte que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o AI. Afirma ainda que o contribuinte se reserva no direito de fazer a juntada de outras provas documentais com base na Lei nº 9.532, de 10.12.1997.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF – por meio do Acórdão nº 03-48.605 da 5ª Turma da DRJ/BSB (fls. 399/405) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele se coaduna com os preceitos legais que disciplinam a sua lavratura, posto que traz em seu conteúdo todos os requisitos necessários a sua validade.

A Recorrente interpôs recurso voluntário argumentando que: (i) servidores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foram computados como segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (ii) não foram realizadas as deduções pagas de forma indevida; (iii) na competência 13, há valores em duplicidade; e (iv) ocorreu valores apurados de servidores que estão com remuneração acima do teto do RGPS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Goiânia/GO informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Isso porque, um dos argumentos suscitados nas razões de recurso do contribuinte diz respeito à matéria fática relacionada com a base de cálculo, acompanhada de cópias de documentos juntados aos autos.

No que tange à matéria submetida à controvérsia instaurada, o Fisco informa que objeto do lançamento fiscal seria o seguinte (Relatório Fiscal, fls. 52/58):

“[...] DA APURAÇÃO DO CREDITO PREVIDENCIÁRIO

5. Os valores dos créditos previdenciários objeto do presente AI - Auto de Infração foram apurados com base nos Arquivos Magnéticos de Folha de Pagamento de Folha de Pagamento com código de validação no fab06b1f-1 fbd0ed-b7772406-1c27e25e de 19/10/2010 em confronto com as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP entregues pelo contribuinte, constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, em 16/03/2010. [...]”

Em sentido contrário, a Recorrente afirma na peça recursal que: (i) servidores do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás foram computados como segurados do RGPS; (ii) rubrica de deduções referentes a exonerações dos servidores não foi computada na apuração da base de cálculo lançada; (iii) ocorreu divergência da alíquota SAT sobre a base de cálculo; (iv) na competência 13, há duplicidade de base de cálculo; (v) há segurados que já contribuem acima do teto do RGPS; e (vi) há incongruência das informações em razão de números de identificação dos segurados (PIS/PASEP).

Assim, necessitamos que a Auditoria-Fiscal (Fisco) examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal que foram acompanhados de várias cópias de documentos, juntados aos autos na peça recursal.

Isso decorre do fato de que o trabalho de auditoria fiscal, em caso de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, poderá acarretar o lançamento tributário, ato administrativo impositivo, de império, gravoso para os administrados. Por isso, o trabalho da fiscalização deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos fáticos e jurídicos da lavratura da exigência.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF):

*Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada **serão formalizados** em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais **deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Tal entendimento também está em consonância com o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, que estabelece a exigência de motivação clara, explícita e congruente.

Lei 9.784/1999 – processo administrativo federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

*§1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou garantia dos interessados.*

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal, acompanhada de um conjunto probatório – inclusive, para a competência 13/2007, deverá verificar se efetivamente foram realizados os recolhimentos das contribuições noticiados pela Recorrente, por meio de cópias de GPS e de GFIP's acostadas aos autos –, submetidos à controvérsia instaurada no presente processo. Segundo a Recorrente, esses documentos foram devidamente acostados ao processo no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2013 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 10/04/20

13 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 17/04/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA